



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 022/2022/CGM/PM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 481/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 066/2021

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO PÇROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO HOMOLOGADO E ADJUDICADO. SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO. DO PRODUTO CAL HIDRATADO 20Kg, REQUERIDO PELA EMPRESA PEREZ & SANCHES LTDA.

base legal: lei nº8.666/93, Lei nº10.520/02, Decreto Municipal nº 3.154/2017

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

I – DO RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro ao **Contrato Administrativo de nº 481/2021**, que tem como objeto o pedido de reequilíbrio de preço



Poder executivo - Controladoria geral

do produto **CAL HIDRATADO 20Kg**, requerido pela empresa **PEREZ & SANCHES LTDA.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de controle técnico por parte desta **CONTROLADORIA** é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta exceção à regra da licitação.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa supracitada enviou solicitação de Realinhamento de preços com alguns documentos anexos. Diante da solicitação a Controladoria passa a opinar:

A Lei 8.666/93 em seu artigo 65, II, d trata das possibilidades de reequilíbrio econômico-financeiro: **grifo nosso**

Art65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Por acordo das partes:

- a) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na **hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**



Poder executivo - Controladoria geral

Cabe informar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro -- é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M e dependendo do tipo de contrato índices setoriais como o INCC, conforme destacado no edital de licitação;

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos.

No caso em tela, o fornecedor deve comprovar documentalmente uma mudança das faixas de alíquotas do ICMS de alguns produtos (convênio ICMS 93/2015) para empresas da área hospitalar que se encontram localizadas em outra unidade federativa. Esta mudança prevê uma redução da chamada “guerra fiscal” entre os estados

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...).

A Lei de Licitações demonstra em seu artigo 65, parágrafo 5º a revisão do contrato quando:



Poder executivo - Controladoria geral

“Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridos após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova ajustamento contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalta a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade ajustamento contratual pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

Além disso, o **Reequilíbrio econômico-financeiro** revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço ajustado de acordo com a pesquisa realizada pelo departamento de compras desse município, conforme fls.001152 dos autos, o mesmo contratado que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para o **Reequilíbrio econômico-financeiro**, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, anexado de notas fiscais e tabelas, contemplando seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Controladoria.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do **Reequilíbrio econômico-financeiro**, em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.



Poder executivo - Controladoria geral

III – PARECER

Diante do exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Controladoria, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, conforme solicitado pela empresa **PEREZ & SANCHES LTDA**, nos termos do art. 57, II, § 2º. Da Lei nº 8.666/1993.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 15 de agosto de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTROLADOR GERAL

PORTARIA 953

Jefferson Luiz da Cruz
Diretor, Coordenador de Licitação
Matrícula: 2509
16/08/2022